

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

Thayná Lanna Cordeiro de Moraes

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO E O ADOECIMENTO FÍSICO E MENTAL DOS
POLICIAIS PENAIIS**

Governador Valadares

2022

Thayná Lanna Cordeiro de Moraes

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO E O ADOECIMENTO FÍSICO E MENTAL DOS
POLICIAIS PENAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Júlia Silva Vidal.

Governador Valadares

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

THAYNÁ LANNA CORDEIRO DE MORAIS

O SISTEMA PENITENCIÁRIO E O ADOECIMENTO FÍSICO E MENTAL DOS POLICIAIS PENAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora- Campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Profa. Júlia Silva Vidal
Universidade Federal de Juiz de Fora

Examinador: Prof. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Examinadora: Ana Beatriz Rezende Rosa
Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

“O ambiente é insalubre, as áreas externas são bastante poluídas pelo lixo produzido pelos presos, pela cozinha... A limpeza desses locais não acontece todo dia, talvez semanalmente, ficando, assim, rodeado por urubus e moscas. Por vezes, falta água, os telefones a que temos acesso não funcionam, a infraestrutura é velha e precária, e o número de policiais plantonistas para o número de detentos é extremamente inferior ao recomendado. Os presos não viram a cadeia porque eles não querem, aquilo ali é deles.” (Relato de um Policial Penal, 2022, Governador Valadares, caderno de campo)

RESUMO

O presente trabalho analisa o recorrente adoecimento físico e mental de específicos profissionais da área de segurança pública no sistema prisional, a Polícia Penal. Configurando-se como um universo pouco adentrado, no qual os olhos costumam voltar-se às violações de direitos dos detentos, esquece-se, por vezes, que também estão inseridos nos estabelecimentos prisionais os trabalhadores responsáveis pela garantia da segurança. Um olhar mais atento pode trazer grandes contribuições para toda a estrutura penal. Para isso, o estudo aborda uma breve contextualização histórica do sistema penitenciário brasileiro, e uma incursão no trabalho dos profissionais da polícia penal, sobretudo nas mudanças legislativas atuais sobre a carreira. Além disso, o trabalho aborda levantamentos bibliográficos de estudos já realizados, com o objetivo de apresentar os desafios e vicissitudes que permeiam a prática da Polícia Penal. O trabalho tem, por fim, como hipótese levantada, a responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado pelo adoecimento físico e mental dos profissionais referenciados, decorrente da violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente de trabalho.

Palavras-chave: Sistema prisional. Polícia Penal. Adoecimento.

ABSTRACT

The present work has as its theme to analyze the recurring physical and mental illness of specific professionals in the area of public security in the prison system, the Criminal Police. Configuring a little-entered universe, in which the eyes tend to turn to the violations of inmates' rights, it is sometimes forgotten that workers responsible for guaranteeing security in prison establishments are also included there. A closer look can bring great contributions to the entire penal structure, for that, the study addresses a brief historical contextualization of the Brazilian penitentiary system, as well as when dealing with the position of these professionals, it points out current legislative changes on the career, in addition to bringing bibliographic surveys. of studies already carried out, with the objective of presenting the struggles suffered by these professionals and the consequences generated. Finally, as a hypothesis, the objective and subjective responsibility of the State for the physical and mental illness of criminal police officers, resulting from the violation of fundamental rights, such as the dignity of the human person and the work environment.

Keywords: Prison system. Criminal police. Illness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 ABORDAGEM HISTÓRICA	3
2.1 Surgimento das penitenciárias no Brasil	3
2.2 As carceragens nas Delegacias de Polícia	6
2.3 PEC'S relacionadas	7
3 DO CARGO DE POLÍCIA PENAL	8
3.1 Do ingresso e remuneração	8
3.2 Da formação	8
3.3 Da função	9
4 CARACTERIZAÇÕES DESSES TRABALHADORES, SUBJETIVIDADE, O NÃO RECONHECIMENTO, A DESSOCIALIZAÇÃO E A PRISIONALIZAÇÃO	12
5 FATORES AGRAVANTES E O ADOECIMENTO FÍSICO E MENTAL	14
6 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO	16
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
8 REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

Configurando-se como uma profissão de longa data e demasiado necessária, tendo em vista a ascensão das penas privativas de liberdade, o cargo que hoje denomina-se Polícia Penal já foi referenciado como carcereiro, guarda, vigilante ou agente penitenciário, ao decorrer da história. Independentemente da nomeação, as atribuições da profissão sempre se caracterizaram como de maior risco, posto que os locais de trabalho são estabelecimentos prisionais, isolados de toda a sociedade. Nesse viés, ao decorrer do tempo, surgiu uma maior preocupação com esses trabalhadores, principalmente tendo em vista o aumento da ocorrência de adoecimento da classe.

O termo Polícia Penal foi constituído após a aprovação da Emenda Constitucional 104/2019, que alterou o inciso XIV do caput do artigo 21, o §4º do artigo 32 e o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, tornando esse cargo um órgão de segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL,1988)

Um dos principais argumentos dos projetos de lei que embasaram a EC 104/2019 é o de que, com a criação da Polícia Penal, haveria uma valorização da profissão de agente penitenciário e ela passaria a ser equiparada às demais profissões de carreira policial presentes no art. 144, CF/88. A criação do cargo realmente configurou-se como um marco à classe, trazendo mudanças que influenciam na estabilidade, formação, remuneração e reconhecimento. Entretanto, a realidade constatada pelos estudos e pesquisas que serão expostos ao decorrer do trabalho demonstra uma mudança lenta, com um cenário penitenciário de extremas deficiências, em que os próprios profissionais não conseguem exercer seu trabalho de forma eficaz, pela falta de estrutura adequada.

O objetivo do presente estudo é demonstrar que alguns aspectos tendem a piorar o exercício da profissão, como as insalubres condições de trabalho e infraestrutura, e a falta de amparo do Estado em saúde e segurança, o que, conseqüentemente, acarreta profissionais esgotados, acometidos tanto por problemas mentais como por doenças físicas. A hipótese a ser levantada é a responsabilização do Estado frente ao adoecimento desses servidores públicos e às violações de seus direitos fundamentais. Para tanto, com o intuito de se chegar a conclusões finais, que podem ou não reafirmar a hipótese inicial, será utilizada a metodologia de pesquisa teórica, de viés interdisciplinar, a partir das investigações que abarcam estudos tanto da área da

saúde como das ciências sociais, com uma abordagem qualitativa, que busca conhecer as percepções dos pesquisadores do tema. Do mesmo modo, serão expostas e analisadas as legislações pertinentes ao assunto.

Para maximizar a didática do presente trabalho, esse será dividido em cinco tópicos. Primeiramente, com uma breve exposição histórica referente ao sistema penitenciário brasileiro, tentar-se-á expor o início da ascensão das penas privativas de liberdade e, conseqüentemente, dos estabelecimentos penais, assim como problemas relativos à ineficácia desses estabelecimentos, como as carceragens nas delegacias de polícia, até o momento de maiores avanços da infraestrutura desse sistema, qual seja o momento de conquista do efetivo profissional, com as PEC'S 308/2004 e 372/2017. Em um segundo momento, adentrar-se-á na definição do cargo de Polícia Penal, abordando a forma de ingresso na carreira, a formação, a remuneração e suas funções, tendo como base a Constituição Federal de 1988; a Constituição Mineira, com a atualizada Emenda à Constituição nº 111 de 29/06/2022; a Lei 14.695/2003; e o Decreto Estadual nº 43.960/2005. Seguindo, no terceiro tópico, serão levantadas as questões mais recorrentes presentes nos estudos analisados e as caracterizações principais dos profissionais referenciados, quais sejam: a subjetividade, o não reconhecimento, a dessocialização e a prisionalização. Com relação direta ao tópico anterior, em um quarto momento, a partir de trabalhos já realizados, serão colocadas em pauta as conseqüências negativas que as caracterizações citadas, juntamente com fatores externos e agravantes, podem ocasionar. Por fim, em uma última abordagem, será levantada a responsabilização do Estado frente à violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, direito garantido no art. 1º, III, da Constituição Federal, e o meio ambiente de trabalho, presente nos artigos constitucionais 200, VIII, e 225, caput, de interpretação extensiva. Diante dessas violações, incidir-se-ão a obrigação de reparação do dano na medida de sua extensão e a necessidade de medidas mitigadoras para essa carreira de profissionais.

O tema apresenta cristalina relevância sob dois pontos de vista: o social e o pessoal. Do ponto de vista social, o sistema prisional configura-se apenas uma seara de todo o ordenamento da execução penal. Mesmo assim, à instituição são atribuídas significativas responsabilidades, posto que lida com a prevenção de novos delitos e com a ressocialização dos infratores ali presentes, sendo seus profissionais, portanto, responsáveis pela segurança da sociedade. Outrossim, do ponto de vista pessoal, é de extrema importância, pois ao falar de profissionais é necessário sensibilidade e consciência. As Polícias Penais lidam com situações que lhe ocasionam pressões físicas e psicológicas, e como todo labor, a intenção é que sentimentos

negativos gerados devido a profissão, não ultrapassem o ambiente de trabalho, e nem prejudiquem suas relações interpessoais. Ademais, a abordagem retratada no presente trabalho não é foco recorrente de estudos doutrinários e acadêmicos, pois grande parte das pesquisas são voltadas para a violação, no sistema prisional, dos direitos fundamentais dos infratores, mas raramente dos trabalhadores. Quando encontradas algumas pesquisas sobre o tema tratado, essas costumam ser de autoria de pesquisadores da área da saúde, como a enfermagem, ao tratar dos danos físicos gerados aos trabalhadores do sistema prisional, ou a psicologia, ao tratar dos danos psicológicos. No âmbito jurídico, encontram-se alguns estudos referentes ao tema apresentado neste trabalho. Entretanto, em relação à imputação da responsabilidade civil do Estado, as fontes são escassas, não tendo tal problemática ainda sido debatida com frequência. Dessa forma, não há dúvidas de que a presente pesquisa é de extrema importância para iniciar e fomentar discussões a respeito do adoecimento físico e mental dos profissionais da área de segurança pública no sistema prisional. Levantar essa problemática é sinônimo de maior atenção à questão, podendo acarretar melhorias à abordada instituição e, dessa forma, influenciar positivamente em todo o sistema de execução penal.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA

A instituição penitenciária, parte integrante do sistema penal brasileiro, é gestada em grande maioria por servidores públicos, especialmente os Policiais Penais. Entretanto, nem sempre foi assim, os antigos estabelecimentos prisionais possuíam pouco efetivo de trabalhadores, não sendo exigido formação profissional, assim como, por outro lado, também não assegurava direitos, como os trabalhistas. É de tamanha relevância entender a linha histórica dos estabelecimentos penais brasileiros, para compreender sua atual estrutura e, principalmente, o seu efetivo profissional.

2.1 O surgimento das penitenciárias no Brasil

Até o século XVIII, o Direito Penal era regido por penas cruéis e degradantes, e a privação de liberdade não se configurava como uma forma de punir, visto que era apenas um meio de deter o indivíduo, para, posteriormente, lhe aplicar as sanções (FOUCAULT, 1987). Porém, nesse mesmo século, com a queda do Antigo Regime e a ascensão da burguesia, ocorre uma mudança no cenário exposto, pois começa-se a falar em humanização da pena e em privação da liberdade como pena fim. Desse modo, conforme Foucault aponta em sua obra “Vigiar e Punir” (1987), o surgimento da pena privativa de liberdade simboliza uma nova forma

de gestão das penalidades, porque, a partir daí, o Estado passou a não mais admitir as punições como espetáculos. Agora, a ressocialização se tornou a finalidade da pena, ou seja, a punição do Estado passou a objetivar que o delinquente condenado retornasse à sociedade, manifestando comportamentos socialmente adequados, após cumprir sua pena. Assim, com o cerceamento da liberdade tomando o lugar das penas corporais e humilhantes, começam a surgir, então, no final do século XVIII, os primeiros modelos do que seriam as penitenciárias.

Pode-se dizer que o sistema penitenciário no Brasil se iniciou com a determinação, na Carta Régia de 8 de julho de 1796, da construção da Casa de Correção da Corte, que deveria ser construída no Rio de Janeiro, à época, capital do país. Embora a determinação citada tenha sido realizada no final do século XVIII, veremos que a construção da Casa de Correção da Corte foi tardia. As penitenciárias só se tornaram um verdadeiro debate quando a pena de prisão foi inserida no Código Criminal do Império, em 1830, tendo sido previstas duas possibilidades desse tipo de pena, a prisão simples e a prisão com trabalho (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)¹.

Nesse prisma, pode-se fazer um paralelo: mesmo que atualmente configura-se dever do preso trabalhar, visando a ressocialização e a remição da pena, a disponibilidade do trabalho à essas pessoas são escassas, não sendo diferente no XIX, visto que, caso não fosse possível a imposição da pena de prisão com trabalho, havia a opção de substituí-la pela pena de prisão simples. Além desse fenômeno, documentos produzidos à época pelas comissões que visitavam as prisões, já expunham graves problemas desses estabelecimentos, como falta de espaço, ambientes insalubres e mistura de presos condenados e não condenados, ofensas claras à Constituição de 1824, vigente à época (ENGBRUCH; SANTIS,2012).

Ao longo dos debates sobre novos modelos de penitenciárias, surgiram as Casas de Correção do Rio de Janeiro, 1850, e de São Paulo, 1852, com grande influência do estilo panóptico de Jeremy Bentham e do Sistema de Auburn (ENGBRUCH; SANTIS,2012). O estilo panóptico consiste na construção de uma torre no centro do estabelecimento prisional para que assim o vigilante consiga vigiar todas as celas, e o sistema de Auburn estabelece que não deve haver conversas entre os detentos, devendo estes aderir à regra do silêncio absoluto.

Ambas as cadeias apresentavam um quadro deslocado comparado com a situação das outras prisões do país, elas não provocaram uma mudança nas outras prisões que mantinham aquele padrão violento e com ambientes impróprios para uma cadeia. As duas novas cadeias foram bem sucedidas considerando-as como um sistema único, mas não suficiente para mudarem o panorama das outras prisões do Brasil, que

¹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Para mais informações, acessar <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>.

continuou terrível. (...) É a partir de 1870 que começam as críticas à Casa de Correção de São Paulo e principalmente ao sistema de Auburn que era adotado. (ENGBRUCH,SANTIS; 2012, p.11)

Com o Código Penal de 1890, foram abolidas as penas de morte, penas perpétuas, açoite e galés, além de terem sido previstos quatro tipos de prisões: a prisão celular; reclusão; prisão com trabalho e prisão disciplinar, passando a haver também, a partir desse momento, a progressão de pena, prevista nos artigos 45 e 50, ambos do Código Penal de 1890. Contudo, esse novo código manteve as penas com trabalho, havendo previsões de substituição dessas, tendo em vista a impossibilidade de aplicação para todos os que tinham direito a trabalhar. As penitenciárias possuíam ambientes precários e falta de vagas, em razão da grande transferência dos detentos que chegavam de pequenas comarcas e da falta de estabelecimentos próprios para os fins que a lei estabelecia.

Começou-se, então, uma luta incessante por melhores condições nas prisões no Brasil. Tal cenário ensejou a construção da Penitenciária de São Paulo, em 1920, cujo intuito foi substituir a Casa de Correção. Entretanto, ainda que, à época, essa penitenciária tenha produzido efeitos positivos, ela passou a ser popularmente conhecida como Carandiru, tendo sido desativada e parcialmente demolida, além de ter deixado marcas de horrores e completo extermínio de direitos com o massacre ocorrido em 1992, no qual para conter uma rebelião, a polícia militar do Estado de São Paulo causou a morte de 111 detentos. Já a Casa de Correção do Rio de Janeiro passou a ser reconhecida como Complexo Penitenciário da Frei Caneca, tombado em 2010.

Por fim, em relação ao efetivo profissional, os documentos e bibliografias referentes à época do Código Criminal do Império de 1830 e do Código Penal de 1890 mostraram-se bastante escassos. Das leituras empreendidas foi possível depreender que as Casas de Correção contavam com profissionais denominados guardas e com a Polícia da Corte, além do apoio da polícia militar, como as sentinelas (ARAÚJO,2009).

O primeiro documento que descreve de forma detalhada a função do Guarda de Presídio é o Decreto nº 3.706 de 29 de abril de 1924. Nessa época, os guardas eram escolhidos e nomeados pelo diretor do estabelecimento penal. O regime de trabalho na penitenciária era o de plantonistas de 24 horas e de diaristas das 8 às 17 horas. Para ser admitido como guarda, o candidato deveria ser brasileiro, ter mais de 21 e menos de 45 anos, gozar de boa saúde e boa aparência física, provar bons antecedentes, moralidade e conduta, sujeitar-se à prática do estabelecimento, fazer exame de competência; sendo que eram preferidos os que já tivessem exercido prática análogas.” (LOPES, 2002, p. 3)

Mesmo com uma menor demanda de documentos referentes à ascensão dos estabelecimentos prisionais, mais escassas são as informações sobre os seus trabalhadores; é

como se fosse um labor que ninguém quisesse, espelhando uma história profissional obscura, sem mérito ou reconhecimento.

2.2 As carceragens nas Delegacias de Polícia

Colocada em pauta toda a escassez das penitenciárias ao decorrer da história e, o lento e gradativo surgimento de estabelecimentos penais com capacidade ressocializadoras, tinha-se outro problema, que, por vezes, se encontra em segundo plano nas discussões a respeito do tema. Trata-se das carceragens das delegacias de polícia, que constituem graves violações de direitos humanos.

Nas carceragens das delegacias de polícia, os detidos passavam dias ou até meses, sendo que estes só deveriam ficar recolhidos na unidade policial durante o tempo estritamente necessário para a finalização do flagrante ou para o cumprimento do mandado de prisão cautelar (CASTRO,2016). No mesmo sentido, a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal)² manifesta que a atividade estatal de custódia de presos é tarefa da administração penitenciária, que os presos provisórios devem ser mantidos em cadeia pública e que os presos condenados devem ser alocados em penitenciárias, colônias ou casas de albergado (CASTRO,2016). Ademais, além da violação de direitos dessas pessoas detidas, ocorria um desvio de função, uma vez que investigadores e escrivães de polícia acabavam por realizar tarefas de carcereiros, deixando suas funções de investigação judiciária prejudicadas.

No entanto, ao decorrer do tempo, com o esforço dos governadores dos Estados e a pressão de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, as carceragens em delegacias foram desfeitas, e, gradativamente, as penitenciárias foram crescendo e se tornando o polo concentrador dos estabelecimentos penais. Esses estabelecimentos contam com profissionais que, ao longo do tempo, receberam diversos nomes, como guardas, carcereiros, vigilantes e agentes, embora, na realidade, todos esses nomes tenham sido atribuídos ao mesmo tipo de profissional. Até poucas décadas atrás, esses profissionais ainda eram apenas contratados do Estado, sendo demandadas poucas exigências curriculares, mas possuindo, também, poucos

² Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

(...)

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

(...)

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

(...)

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. (BRASIL,1984).

direitos. A situação descrita começou a mudar quando se instituiu o cargo de Agente Penitenciário, estabelecendo que o ingresso se daria por concurso público, sendo a partir disso, esses profissionais, servidores do Estado, com direitos e deveres determinados. Sucedendo em 2019, com uma mudança significativa à classe, a criação do cargo de Polícia Penal, equiparando esses profissionais às demais profissões de carreira policial elencadas no artigo 144/CF, cenário promovido principalmente pelas Propostas de Emenda à Constituição nº 308 de 2004³ e nº 372 de 2017⁴.

2.3 PEC'S 308/2004 e 372/2017

A proposta de Emenda à Constituição nº 308, apresentada pelo Deputado Neuton Lima e outros, surgiu em 2004, tempo no qual a polícia civil e militar ainda possuía grande efetivo nas atividades carcerárias, havendo um desfalque em suas funções primárias, quais sejam, respectivamente, de investigação da polícia civil e policiamento ostensivo da população referente a polícia militar. Nesse contexto surgiu o interesse da sociedade em uma polícia específica para a realização de atividades carcerárias.

Em 2004, portanto, o Deputado Neuton Lima e outros apresentaram a PEC 308/2004, que tinha por intuito alterar os arts. 21, 32 e 144 da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estadual. A proposta tramitou por vários anos na Câmara dos Deputados, mas não chegou a ser apreciada.

Nessa inércia, tendo em vista a urgente necessidade da valorização e reconhecimento dos profissionais do cargo de Agente Penitenciário, sucedeu, depois de anos, uma nova proposta de Emenda à Constituição, que levantou matérias correlatas: a PEC 372/2017, de autoria do senador Cássio Cunha Lima, a qual tinha como intuito alterar o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art.144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estadual e distrital. Dessa forma, foi a PEC anterior apensada, tendo ocorrido uma tramitação conjunta, que, em 20 de novembro de 2019, foi aprovada e transformada em Emenda Constitucional 104/2019⁵.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 308 de 2004. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=261742>.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 372/2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2158716>.

⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 104 de 4 de dezembro 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm.

3 DO CARGO DE POLÍCIA PENAL

A demanda legislativa por maior garantia, estabilidade e segurança para profissionais responsáveis por um trabalho de extrema importância à segurança pública torna sua relevância bem mais clara quando conhecemos melhor o cargo de Polícia Penal.

À vista disso, neste tópico será abordado sobre a forma de ingresso, preparo, através do curso de formação, remuneração e, por fim, funções e encargos do cargo de Polícia Penal.

3.1 Do Ingresso e Remuneração

Os Estados ainda trabalham para adequar suas legislações estaduais à mudança ocorrida na Constituição Federal pela EC 104/2019. Exemplo disso foi a Proposta de Emenda à Constituição nº 53 de 2020⁶, que tinha por objetivo ajustar a Constituição Estadual de Minas Gerais às inovações trazidas pela Emenda da Constituição Federal. Tendo sido aprovada em 23/06/2022 e promulgada no dia 29/06/2022, a PEC 53/20 transformou-se em Emenda à Constituição (EMC) nº 111 de 2022⁷. Em seu artigo 143-B, a referida EMC define que o preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito exclusivamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e por meio da transformação de cargos de carreira dos agentes penitenciários.

Em relação às remunerações, em início de carreira, essas perfazem o valor de R\$ 4.631,25, possuindo o Estado de Minas Gerais um dos maiores valores pagos à categoria comparado aos outros Estados. Por conseguinte, ainda representa uma média salarial baixa, principalmente ao considerar a periculosidade e insalubridade da profissão. O valor inicial muda de acordo com os níveis e classes salariais do cargo, que são alcançados ao decorrer da carreira.

3.2 Da Formação

⁶ MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Proposta de Emenda à Constituição nº 53 de 2020. Disponível em https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2020&n=53&t=PEC.

⁷ MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Emenda à Constituição nº 111 de 2022. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2022&num=111&tipo=EMC>.

O curso de formação Técnico-Profissional constitui a última fase do concurso público para o cargo de Polícia Penal, tendo caráter eliminatório e classificatório. Tendo em vista que o último concurso ocorrido foi em março deste ano (2022), seu curso de formação será ministrado em metodologia semipresencial, contendo carga horária de 679 horas/aula, sendo 455 presenciais e 224 à distância, estendendo-se, portanto, por quatro meses. O curso ocorrerá em horário integral, de segunda à sexta-feira, e em meio período aos sábados, com dedicação exclusiva. O treinamento dos candidatos será responsabilidade da nova Academia da Polícia Penal.

O último curso de formação realizado foi referente ao concurso de 2013, no qual os profissionais ainda eram denominados Agentes Penitenciários. Na época o curso totalizou 290 horas, não chegando, portanto, a completar dois meses, o que mostra uma mudança significativa para o curso de formação que ainda irá ocorrer. Entretanto, ao serem analisadas as funções desses profissionais, que serão posteriormente descritas, juntamente com os relatos deles sobre a realidade das penitenciárias, ainda que o curso de formação atual possua o dobro da carga horária do curso anterior, é evidente que os conhecimentos e ensinamentos passados a esses futuros profissionais, nesse ínfimo percurso de tempo, são superficiais e não correspondem à realidade do exercício da função.

3.4 Da Função

Com a Emenda Constitucional 104/2019 equipara-se então os agentes penitenciários às demais profissões de carreira policial presentes no art. 144, CF/88. Em relação às funções passou a dispor na Constituição Federal de 1988 o seguinte texto: § 5º-A Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. Na Constituição Estadual de Minas Gerais após a EMC 111 2022, encontra-se redação parecida à Constituição Federal/1988, prevista da seguinte maneira: Art. 143-A À Polícia Penal incumbe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado. Posto isto, destaca-se que após quase três anos da EC 104/2019, ainda não há uma resolução que recomenda a regulamentação da Polícia Penal nos Estados, Distrito Federal e União. Apesar de cada Estado ter autonomia para discutir a regulamentação da carreira de policial penal, ainda é aguardado pela categoria a edição de uma Medida Provisória do governo federal que sirva de modelo para leis aprovadas nos Estados e no Distrito Federal.

Dessa forma, mesmo que recentemente tenha ocorrido a atualização na Constituição do Estado de Minas Gerais com a EMC 111 2022, ainda não há uma Lei Orgânica relativa à carreira de Polícia Penal, que adentre melhor às especificações da função e determine o que se inclui no termo “segurança dos estabelecimentos penais”. Posto isto, para maior esclarecimento da função do cargo de Polícia Penal deve-se recorrer à Lei 14.695/2003 que cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a Carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências, nesta está presente que:

Art. 6º Compete ao Agente de Segurança Penitenciário: I - garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos penais; II- exercer atividades de escolta e custódia de sentenciados; III - desempenhar ações de vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais, inclusive nas muralhas e guaritas que compõem suas edificações. (MINAS GERAIS, 2003)

Ademais, devido ao tipo de serviço consta na mesma Lei que o cargo de Agente de Segurança Penitenciário será exercido em regime de dedicação exclusiva, podendo seu ocupante ser convocado a qualquer momento por necessidade do serviço. Assim como está presente que a jornada de trabalho dos servidores é de oito horas diárias, podendo esta ser cumprida em escala de plantão, na forma de regulamento.

Outrossim, além da referida lei, posteriormente, em 2005, foi promulgado o Decreto Estadual nº 43.960 para especificar sobre as atribuições do cargo de Agente Penitenciário que trata a Lei 14.695/2003, estando presente, além das funções já citadas nas demais legislações:

[...] IV - executar operações de transporte, escolta e custódia de presos em movimentações externas, bem como de transferências interestaduais ou entre unidades no interior do Estado; V - realizar buscas periódicas nas celas; VI - realizar revistas nos familiares e visitantes dos presos; VII - prestar segurança a profissionais diversos que fazem atendimentos especializados aos presos nas unidades prisionais; VIII - conduzir presos à presença de autoridades; IX - adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos alvarás de soltura, obedecidas as normas próprias; X - informar ao preso sobre seus direitos e deveres de conformidade com o REDIPRI -Regulamento Disciplinar Prisional e demais normas vigentes; XI - verificar sobre a necessidade de encaminhar presos a atendimentos especializados; XII - entregar medicamentos aos presos, observada a prescrição médica; XIII - prestar assistência em situações de emergência: primeiros socorros, incêndios, transporte de enfermos, rebeliões, fugas e outras assemelhadas; XIV - preencher formulários, redigir e digitar relatórios e comunicações internas; XV - participar de comissões de classificação e de disciplina, quando designado; XVI - exercer outras atividades que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais. (MINAS GERAIS, 2005)

Nesse contexto, foram vistas as funções que são atribuídas de forma taxativa aos Agentes Penitenciários, hoje Policiais Penais. Entretanto, faz-se necessário atentar-se também à realidade e às atividades que no dia a dia realmente são desempenhadas. O ofício desses

profissionais aqui tratados, vai muito além do que está prescrito na lei, a realidade enfrentada por eles ocasiona em situações inusitadas, que serão expostas a seguir.

Atenção integral, tranquilidade, autocontrole, integridade e trabalho em equipe, são características necessárias exigidas a esses profissionais. O estado de alerta passa a fazer parte da vida dessas pessoas, como forma de segurança e contenção de possíveis situações como motins e rebeliões. Reportagens como: “Presos fazem rebelião em MG ateam fogo em colchões, e seis ficam gravemente feridos (O GLOBO,2021)”, “Dois motins e 16 revoltas são registrados em presídios mineiros em 14 dias (JORNAL ESTADO DE MINAS,2022)”, “Penitenciárias de Minas Gerais viraram “barris de pólvora (O TEMPO,2022)”, tem sido recorrente no Estado de Minas Gerais , a intensificação deve-se às paralisações e mobilizações das Forças de Segurança Pública do referido Estado ocorridas nos últimos meses pela reivindicação de melhores condições e recomposição salarial, que acabam por afetar diretamente os detentos, como nos banhos de sol e nas visitas de familiares. Entretanto, apesar da maior frequência atual, tal problemática perpassa anos, são diversas as notícias encontradas referente as rebeliões e motins nas penitenciárias de Minas Gerais, em 2019 o Jornal G1 dos Vales reportou: “Detentos fazem rebelião em penitenciária de Governador Valadares. Motim começou no início da noite deste domingo (7) e foi contido horas depois; unidade prisional diz que motim começou após tentativa de fuga, mas parentes dos presos alegam maus tratos (G1 DOS VALES, 2019)”.

Sobreira (2019), através de pesquisa realizada para sua tese de doutorado, aborda que entre os principais problemas encontrados nas unidades prisionais, estavam as condições precárias das unidades, escalas de trabalho excessivas por conta do déficit de profissionais e constantes afastamentos por problemas de saúde, e superlotação. Segundo a autora, por mais que o tempo dos plantões varie de 12 a 24 horas, era possível encontrar policiais penais que não dormiam havia três dias e isso acontecia por conta da falta de colegas: os presentes eram praticamente obrigados pela direção a cobrir os faltosos. Além disso, é exposto o desgaste emocional dos agentes diante da função de vigiar e punir e da tensão do sistema.

Posto isto, tendo visto as condições advindas do cargo de Polícia Penal: a má formação, a baixa remuneração e as funções atribuídas que diferem do que é necessário na prática, é ocasionado nesses profissionais sentimentos negativos, que passam a ser caracterizações dessa classe, e que serão abordados no tópico seguinte.

4 CARACTERIZAÇÕES DESSES TRABALHADORES, A SUBJETIVIDADE, O NÃO RECONHECIMENTO, A DESSOCIALIZAÇÃO E A PRISIONALIZAÇÃO

Diversos são os trabalhos, principalmente na área da saúde, que abordam as consequências que um ambiente de trabalho intramuros pode causar em indivíduos. Através de um estudo as autoras Campos e Sousa (2011) levantaram características recorrentes dos Agentes Penitenciários, características que também estão frequentemente presentes em outros artigos e pesquisas.

Ao tratar de trabalhadores é necessário começar, assim como o estudo citado, pela alçada da subjetividade e sua relação com o trabalho. Dejours, um dos referenciais teóricos do artigo trazido, explica que o trabalho vai além do prescrito, o real se mostra de outra forma e é necessário preencher essa lacuna, acrescentando o trabalhador aspectos pessoais, particulares para alcançar os objetivos que lhe são impostos. Entretanto, muitas vezes essa distância entre o prescrito e o real vai implicar em decepções e fracassos.

O trabalho envolve transformar o ambiente no qual o indivíduo trabalha e também se autotransformar, por meio da relação com o outro, com o lugar, com a cultura que ali se encontra. O processo envolve então, a subjetividade, o particular de cada um, sendo essencial para a autorrealização. É muito mais que uma moeda de valor, e no momento em que se perde essa característica pessoal, dissociando-se desta subjetividade, pode-se falar em adoecimentos, perda de si.

Nesse viés, reconhecer o trabalho como algo que vai além do visível, da troca social-salarial, ou do fazer ou não-fazer, assim como algo que não se limita a um espaço e tempo físico, é também entender que este trabalho envolve subjetividade. Particularidades e autorrealização, constituem o ser trabalhador e influenciam em todas as suas relações interpessoais. Características como o não reconhecimento deste trabalho, a prisionalização e dessocialização afetam diretamente nessa relação do trabalho e subjetividade.

O não reconhecimento é característica presente na vida das polícias penais. Seja esse não reconhecimento pela sociedade, ou pelo Estado. A sociedade ainda detém uma visão preconceituosa com esses trabalhadores, ainda lhes associando com uma imagem de carcereiros, desertores de direitos humanos, ou até mesmo torturadores daqueles que se encontram detidos nos estabelecimentos prisionais. É como se eles fossem vilões de um sistema punitivo falho, enquanto são apenas mais uma vítima. O Estado ao não proporcionar estrutura

adequada para a prática do labor, ou assistência médica e psicológica eficiente para a demanda exigida, também evidencia o não reconhecimento e a não valorização à classe das polícias penais. Ademais, é necessário compreender que avanços como melhorias salariais, podem deixar o não reconhecimento mais sutil, entretanto, não significa que este não está presente, a necessidade desses servidores para um real reconhecimento é muito maior.

A valorização no e do trabalho é um ponto fundamental para o desenvolvimento individual e social. Deste modo, trabalho apenas pelo salário, emprego, troca comercial, é um item importante de ser considerado. Nem sempre um bom salário está ligado a um reconhecimento. Trabalho é fonte de identidade, uma vez que, de forma geral, ele serve para dar uma imagem de nós mesmos, bem como é ele que nos oferece uma posição e 'status' reconhecidos socialmente. (CAMPOS; SOUSA, 2011, p.10)

Com uma jornada de oito horas por dia, ou escalas de plantão, a jornada de trabalho dos policiais penais não é diferente de tantas outras profissões, contudo, o local de trabalho é característica extremamente importante de um labor. Passar um terço do dia em um ambiente pode ser totalmente estressante e extenuante quando este é um estabelecimento prisional, isolado do centro da sociedade. A dessocialização desses profissionais com o seu meio social configura-se um fator comum, pois são apresentados a outro mundo ao escolherem serem policiais penais, sendo necessário dispor de uma vontade para equilibrar dois mundos, o intramuros e extramuros (CAMPOS; SOUSA, 2011).

Diretamente ligado à dessocialização, Campos e Sousa (2011) explicam que a perda de identidade social da vida extramuros dá lugar a outra socialização, a prisionalização. Esta é ocasionada por fatores como a necessidade desses profissionais passarem boa parte do dia no mesmo local, que são as prisões, assim como a convivência restrita a indivíduos também afetados pelos efeitos dessocializadores, sejam eles os colegas de trabalho ou detentos. Ademais, a necessidade de realizarem atividades num mesmo espaço, rigorosamente estabelecidas em horários e sequências, tendo em vista que os detentos possuem horários determinados, também influencia no efeito da prisionalização dos trabalhadores do sistema penitenciário. Nesse viés, devido a esses fatores, encontra-se nos estudos referentes ao tema, relatos desses profissionais, nos quais estes expõem que cotidianamente se veem falando como os presos, usando de gírias e colocações que não fazem parte de suas vidas.

Estes funcionários, semelhantemente aos detentos, passam por um processo especial de socialização (prisionalização), absorvendo um pouco da cultura geral do sistema (unidade prisional) que é relativizada por ainda manterem um pouco do contato extramuros, porém não é suficiente pra abrandar os efeitos nocivos da prisão e quanto a perspectiva de saúde e de vida social, inclusive ao que Chies (apud Silveira, 2009 a) chama de efeitos dessocializadores. Entendemos por efeitos dessocializadores a

fragmentação da identidade, dado que os agentes também são submetidos a uma outra socialização devido a sua escolha profissional. (CAMPOS; SOUSA, 2011, p.4)

Nesse sentido, Sobreira (2019) expõe que as policiais penais passam a ter como medida ética de seus comportamentos a família. É comum que esses profissionais ao se relacionarem com seus familiares, percebam a reprodução de falas, reações, como as que possuem e que são exigidos no ambiente de trabalho. A autora relata que falas como: “eu me tornei um monstro em casa” é comum entre essa classe de profissionais, pois ao discutirem com membros da família, reproduzem comportamentos e falas agressivos, bastante comum ao que lhes é imposto no ofício de vigiar e punir.

Todos esses efeitos que infelizmente já perfazem características dessa carreira, juntamente com diversos outros fatores agravantes que serão abordados a seguir, geram negativas consequências, como o adoecimento físico e mental desses profissionais.

5 FATORES AGRAVANTES E O ADOECIMENTO FÍSICO E MENTAL

Estresse, ansiedade, depressão, crise de pânico, burnout, essas são algumas das diversas doenças que acometem e afastam as polícias penais de seu serviço. Demandas atuais costumam frequentemente discorrer sobre a necessidade da aplicação dos Direitos Humanos para aqueles privados de liberdade, mas para um resultado eficaz, é necessário abranger toda a estrutura deficitária, reivindicando também as violações de direitos dos trabalhadores. O Policial Penal, pratica o seu labor em um ambiente hostil, compartilha muitas vezes das mesmas refeições que os aprisionados e passa grande parte de seu dia em um local de transgressão de direitos e dignidades.

Seguindo esse viés, atualmente, algumas áreas têm demonstrado interesse e esforços, realizando pesquisas de campo, que possuem como objeto de estudo penitenciárias específicas, ou o sistema prisional de determinado Estado para a referência do estudo. Ponto comum entre elas, quando se trata do indivíduo que exerce o cargo de Polícia Penal, é a incidência de doenças, principalmente tendo em vista o número expressivo de licenças, faltas e pedidos de dispensa.

Retratando a situação, em “Operários do Cárcere, diagnóstico sobre a saúde e as condições de trabalho dos agentes penitenciários no paran” diagnóstico apresentado em 2016 pelo Sindicato dos Agentes Penitencirios do Paran (Sindarspen),  exposto que com base nos dados coletados, 66,4% dos agentes penitencirios dizem ter algum tipo de doena. Doenas como hipertenso, depresso, ansiedade e insnia afetam 35,1% dos entrevistados. Referente

aos que fazem uso regular de medicamentos, 82,4% afirmam que os tratamentos envolvem doenças de origem psicossocial.

Em pesquisa para trabalho de conclusão de curso, Campos (2021) utilizou-se de abordagem quantitativa envolvendo 98 policiais de uma unidade prisional localizada na região centro oeste de Minas Gerais, para, entre outras análises, identificar os níveis de estresse desses trabalhadores e os fatores que os poderiam estar causando. Os resultados constataram que 87 (89%) dos policiais penais, apresentam algum grau de estresse, que varia de leve a moderado a muito intenso, desse quantitativo, 24 (27,59%) apresentaram estresse intenso, e 29 (33,33%) estresse muito intenso. Como fator estressor mais incidente destacou-se o número insuficiente de trabalhadores efetivos, mais de 90% dos respondentes apontaram ser este um elemento que frequentemente causa estresse e tensão no exercício do trabalho. Posteriormente aparece o risco biológico de doenças infectocontagiosa, fato que pode ter sido agravado pelo período de pandemia causado pelo Covid-19 e vivenciado à época da realização da pesquisa, seguindo da superlotação como o terceiro ponto mais reportado, e como quarto e quinto ponto, respectivamente, destacou-se a alta periculosidade dos detentos e a falta de comunicação entre os níveis da Unidade, caracterizando assim os cinco estressores com maior relevância.

Sintomas físicos decorrentes de alterações mentais também são recorrentes, como dores musculares, exaustão, alterações de humor, agitação, além das reações propensas aos vícios, com o intuito de sanar os esgotamentos mentais, como maior consumo de álcool e entorpecentes.

Em relação ao próprio comportamento após tornar-se policial penal, a grande maioria (93,9%) dos respondentes destacaram ter notado alguma alteração. Dentre as mais citadas estão irritabilidade, apreensão, constante estado de alerta, dificuldade de concentração, sentimento de tristeza e desânimo, ansiedade, impaciência, mudanças no humor, insônia e até uso de medicamentos. (CAMPOS, 2021, p. 9).

Ademais, ao falar da saúde desses profissionais é necessário ressaltar a vulnerabilidade destes às doenças que proliferam nos sistemas prisionais. Notícias como “Ratos, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros. Em Salvador, presos bebem água vinda de caixa infestada de baratas, há esgoto dentro das celas e dezenas de ratos nos corredores. No Piauí, um surto de sarna atingiu 150 detentos e até o diretor do presídio (G1,2017)”, são recorrentes. Além de poderem contrair tais enfermidades, como hepatite C, sarna, tuberculose, HIV, esses profissionais vivem com a tensão e o medo, de que a qualquer momento podem adoecer, assim como levar tais problemas às suas famílias, o que afeta diretamente na saúde mental destes. Dados da FioCruz, referente a pesquisas que

analisaram as causas de óbito no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro (2016-2017), obtiveram resultados que apontaram que as doenças infecciosas foram responsáveis por 30% das mortes na população carcerária e que dentre as infecciosas, destacam-se HIV/Aids (43%), tuberculose (40,7%) e septicemias (13%). Quando comparada às taxas da população geral do estado, os óbitos por doenças infecciosas foram três vezes mais frequentes na população carcerária do que na população do estado.

Dessa forma, como já visto, essa carreira de profissionais, infelizmente possuem características inerentes ao cargo, sendo elas o não reconhecimento, a prisionalização, a dessocialização e a perda de identidade, que juntamente com precárias condições de trabalho e estrutura, geram sentimentos que podem acarretar nas mais diversas doenças. Mesmo com uma maior incidência dos trabalhos e pesquisas a respeito do assunto, a iniciativa não é suficiente para lidar com adoecimento desses profissionais tão vulneráveis e marcados por um sistema carcerário punitivista. Mais uma vez, o sistema carcerário se configura como insalubre, desertor de direitos humanos e proliferador de doenças para todos que nele se encontram, sejam eles detentos ou trabalhadores.

6 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

Por todo o exposto ao decorrer do trabalho, tendo em vista as dificuldades que afetam a carreira de Polícia Penal, é necessário abordar sobre quem recai a responsabilização referente aos problemas vividos pelos policiais penais em seu labor. A hipótese apresentada desde o início, e reforçada neste tópico, é a responsabilidade civil do Estado frente à violação de direitos fundamentais; quer seja, a dignidade da pessoa humana, direito garantido no art. 1º, III, da Constituição Federal, assim como a violação do direito ao meio ambiente de trabalho, presente nos artigos constitucionais 200, VIII, e 225, caput, de interpretação extensiva.

A violação ao meio ambiente de trabalho constitui-se, talvez, a transgressão mais recorrente e prejudicial, tendo em vista que o ambiente de trabalho é fator determinante para os profissionais, no qual estes passam boa parte de seus dias inseridos. São frequentes os relatos sobre o assunto. Em seu doutorado, Marcela Sobreira, relata:

Algo se apresentou como uma realidade constante: os espaços e postos de trabalho dos agentes de segurança são caracterizados por precárias condições. As estruturas prediais são velhas e desgastadas, os lugares são deteriorados e há muitos materiais e ambientes estragados, sem quaisquer condições de uso. Os postos de trabalho são, de um modo geral, inadequados e os agentes de segurança são forçados a se expor às intempéries ou a permanecer em espaços pequenos e desconfortáveis, durante longas e exaustivas jornadas de trabalho. A má conservação do ambiente de trabalho, a falta

de reparos para a manutenção das unidades prisionais e de equipamentos de trabalho, para a própria proteção e a segurança são as mais evidentes e significativas queixas desses profissionais. (SILVA,2019, p. 35)

A reivindicação vai muito além do que a melhoria na remuneração. É necessário melhores condições de formação e preparo, acompanhamento psicológico do profissional, assim como melhores atendimentos no plano de saúde oferecido a eles como servidores públicos. Ademais, como já exposto em diversos momentos, é urgente a necessidade de avanços na infraestrutura e gestão dos estabelecimentos prisionais.

A omissão do Estado no que diz respeito à essa classe de trabalhadores vai de encontro à violação da dignidade da pessoa humana, direito garantido no art. 1º, III, da Constituição Federal. Não se fala em vida digna desses profissionais, não é colocado em questão suas particularidades, é como se estes trabalhadores fossem apenas uma máquina do Estado. Tendo como consequência sentimentos negativos desses profissionais, que se comparam mais aos presos do que com outros servidores da área de segurança pública, como as demais policiais, além de influenciar diretamente em como a sociedade os enxerga.

Mais do que a reparação do dano na medida de sua extensão, assim como infere o art. 927 do Código Civil de 2002, ou o dever de ressarcir como é presente no artigo 37,§ 6º, da Constituição Federal de 1988, que deveria ser imposto ao Estado, há que se falar também da urgente necessidade de medidas mitigadoras para essa carreira de profissionais. Deve o Estado reconhecer que a profissão de Policia Penal é de extrema importância para o sistema penal, assim como também é uma profissão de extremo desgaste físico e mental, sendo necessário um amparo psicológico, estrutural e social, afim de cessar ou diminuir os efeitos ocasionados pelo trabalho.

Por vezes algumas medidas são tomadas pelos atuais governos a fim de sanar algumas das demandas recorrentes, como o Estado de Minas Gerais, que no ano de 2018, assim como no ano presente (2022) realizou e realizará concurso para cargos temporários, com o intuito de aumentar o efetivo, problemática essa que durante o trabalho ficou claro a sua importância. Entretanto, ainda parece ser medidas que analisam preliminarmente questões econômicas e políticas, e não as vidas já inseridas em um ambiente intramuros.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças legislativas ocorridas nos últimos anos trouxeram melhorias de extrema importância, entretanto ainda se configuram pouco tendo em vista a extensa necessidade dessa

classe. Ao longo do presente trabalho foram destacadas as dificuldades enfrentadas por esses profissionais, e os sentimentos que lhe acometem, com relatos mais antigos, assim como pesquisas mais atuais e notícias recentes que demonstram que as queixas e adversidades ainda perpassam os mesmos problemas e dificuldades. A equiparação às demais polícias, e a melhoria salarial, são conquistas que merecem vibrações, mas como visto, a relação entre a subjetividade do indivíduo e o trabalho traz questões que vão além da troca salarial.

Ao iniciar com uma abordagem histórica o presente estudo teve como intenção demonstrar o surgimento de uma classe, que desde sempre lutou contra preconceitos, omissões do estado e reconhecimento. Seja carcereiro, guarda, vigilante, agente ou policial, a profissão surge juntamente com a ascensão dos estabelecimentos penais, apesar dos poucos documentos a respeito. A formalização do cargo é recente, passando por momentos atuais de mudança legislativa e reconhecimento.

A partir disso foi exposto um pouco do cargo de Polícia Penal, com o intuito de compreender as responsabilidades que recaem nesses profissionais através de suas funções, e a formação e remuneração que recebem para isso. Posteriormente ao falar da subjetividade, do não reconhecimento, da prisionalização e dessocialização, adentra-se em um ponto importante, no “eu” do trabalhador que se encontra inserido em um ambiente intramuros, com exposição das características que já lhe são inatas, e que juntamente com fatores externos agravantes passam a ocasionar em servidores doentes. Nesse diapasão, foram expostos exemplos reais, pesquisas realizadas em penitenciárias, trabalhos de conclusão de curso, de doutorado, pesquisas da própria segurança pública e notícias recentes.

Chega-se ao final com a ótica da responsabilização do Estado pela falha com esses profissionais, no qual infelizmente faz-se necessário mais para compreender esses trabalhadores. Analisar, levantar dados e pesquisas já realizadas, nunca passará perto da vivência dessa classe, e há o Estado que entender tal fator. Para se falar em medidas mitigadoras, em um plano de carreira melhor estruturado e planejado, é necessário escutar quem vive todos os dias em uma “outra sociedade”, na vida intramuros. É preciso analisar de perto a vivências nesses estabelecimentos, para que os esforços sejam realmente efetivos e possa-se caminhar de encontro com um sistema carcerário mais humano e salubre, com um efetivo melhor disposto e mais preparado. Ademais, entende-se que não há como falar em melhores condições aos agentes públicos do sistema penitenciário, sem incluir os detentos, políticas de ressocialização a esses indivíduos acarreta diretamente e conseqüentemente em um trabalho mais satisfatório

aos que são responsáveis pela vida destes no cárcere. O sistema penitenciário, portanto, funciona como uma “via de mão dupla”, não há como efetivar melhorias apenas para um lado quando é preciso melhorar toda a estrutura.

8 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. **Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro: seus detentos e o sistema prisional no Império 1830-1861**, 2009. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 372 de 2017**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2158716>. Acesso em 15 de julho de 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 308 de 2004**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=261742>. Acesso em 15 de julho de 2022.

CAMPOS, Juliana de Carvalho; SOUSA, Rosânia Rodrigues. **O adoecimento psíquico do agente penitenciário e o sistema prisional: estudo de caso-Sete Lagoas**. XXXV ENCONTRO DA ANPAD: Anais do Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Administração-ANPAD, 2011.

CAMPOS, Rafaela Gonçalves. **Estresse Ocupacional em Policiais Penais: Estudo em uma Unidade Prisional de Minas Gerais**, 2021. TCC (Graduação em Administração) - Instituto Federal de Minas Gerais, Formiga, 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Custódia de presos em delegacias é aberração que precisa acabar**, 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-jul-12/academia-policia-custodia-presos-delegacias-aberracao-acabar>. Acesso em 15 de julho de 2022.

DETENTOS fazem rebelião em penitenciária de Governador Valadares. **G1 Vales**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2019/07/08/detentos-fazem-rebeliao-em-penitenciaria-de-governador-valadares.ghtml>. Acesso em 15 de julho de 2022.

DRUMMOND, Ivan. Dois motins e 16 revoltas são registrados em presídios mineiros em 14 dias. **Jornal Estado de Minas**, 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/03/10/interna_gerais,1351692/dois-motins-e-16-revoltas-sao-registrados-em-presidios-mineiros-em-14-dias.shtml. Acesso em 15 de julho de 2022.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Moraes Di Santis. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista Liberdades, nº11, 2012.

ESTUDO inédito analisa as causas de óbito no sistema penitenciário do RJ. **Fiocruz**, 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-inedito-analisa-causas-de-obito-no-sistema-penitenciario-do-rj>. Acesso em 15 de julho de 2022.

FÓRNEAS, Vitor. Penitenciárias de Minas Gerais viraram “barris de pólvora”. **O Tempo**, 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/penitenciarias-de-minas-gerais-viraram-barris-de-polvora-1.2628554>. Acesso em 15 de julho de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

LOPES, Rosalice. **Psicologia Jurídica O Cotidiano da Violência: O trabalho do Agente de Segurança Penitenciária nas Instituições Prisionais**. Psicologia para América Latina, 2002.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1989. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2022.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 43.960 de 2005**. Belo Horizonte: Palácio da Liberdade, 2005. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=43960&comp=&ano=2005>. Acesso em 15 de julho de 2022.

MINAS GERAIS. **Emenda à Constituição 111 de 2022**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2022&num=111&tipo=EMC>. Acesso em 15 de julho de 2022.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 14.695 de 2003**. Lei do Agente Penitenciário. Belo Horizonte: Palácio da Liberdade, 2003. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=14695&ano=2003&tipo=LEI&aba=js_textoAtualizado. Acesso em 15 de julho de 2022.

MINAS GERAIS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 53 de 2020**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2020&n=53&t=PEC. Acesso em 15 de julho de 2022.

MORAIS, Lucas. Policiais penais de Minas Gerais enfrentam ambiente ‘mortífero’. **O Tempo**, 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/policiais-penais-de-minas-gerais-enfrentam-ambiente-mortifero-1.2555167>. Acesso em 15 de julho de 2022.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Casa de Correção do Rio de Janeiro (1889-1930)**. Arquivo Nacional MAPA: Memória da Administração Pública Brasileira, 2018. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/531-casa-de-correcao-da-capital-federal>. Acesso em 15 de julho de 2022.

PRESOS fazem rebelião em MG ateiam fogo em colchões, e seis ficam gravemente feridos. **O Globo**, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/presos-fazem-rebeliao-em-mg-ateiam-fogo-em-colchoes-seis-ficam-gravemente-feridos-25264325>. Acesso em 15 de julho de 2022.

RATOS, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros. **G1 Profissão Repórter**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>. Acesso em 15 de julho de 2022.

SILVA, Marcela Sobreira. **Do corpo disciplinar ao corpo real: O trabalho dos agentes de segurança penitenciária**, 2019. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ. **Operários do cárcere: Diagnóstico sobre a saúde e as condições de trabalho dos agentes penitenciários do Paraná**. Curitiba: Paraná, 2016. Disponível em: http://www.sindarspen.org.br/arquivos/download/revista_cientifica_2016-11.pdf. Acesso em 15 de julho de 2022.